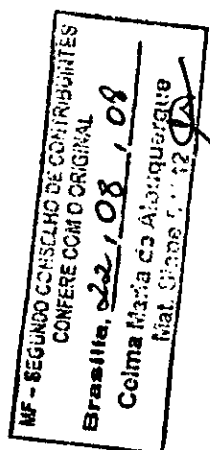




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13052.000294/2003-67
Recurso nº 133.194 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.109
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente BRASDIESEL S/A COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO
EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO.

O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente, dentre outros elementos, a descrição dos fatos. Comprovada a dissonância da motivação com os fatos narrados é nulo o lançamento. Art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

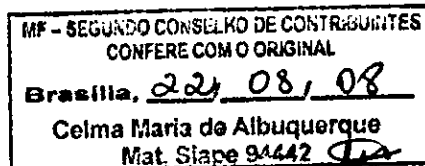
ANTONIO CARLOS AYULIM

Presidente

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS.

Os fatos estão assim narrados pela decisão recorrida:

"Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo sido lançados valores referentes a períodos de apuração entre 01-07/1998 e 01-12/1998, esses apurados com base nos dados de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) do terceiro e quarto trimestres daquele ano, donde foi exigido da interessada o valor originário de R\$ [...] (a título de contribuição), esse acompanhado de multa ex officio de 75% e juros moratórios de regência, conforme fls. 08/09.

Cientificada da exigência da COFINS em 21/07/2003 (cópia de AR - fl. 45), a contribuinte apresentou em 31/07/2003 a impugnação de fl. 01 na qual argumenta o que segue:

- a COFINS está em aberto em razão de que num passado não muito distante a empresa recolheu valores a maior;*
- ingressou com demanda judicial contra a União com o objetivo de reaver tais valores - processo judicial nº 96.1503354-5;*
- tal processo já tramitou em todas as fases, estando com sentença transitada em julgado;*
- naquele feito, a decisão de mérito decidiu que deveria processar-se uma compensação de valores, ou seja, os valores não seriam devolvidos para a empresa, mas sim, compensados;*
- aponta os documentos que anexa e faz demonstrativo de cálculo;*
- coloca-se a inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.*

Após a impugnação estão anexados os documentos de fls. 02/43.

Após, a repartição de origem anexou cópia de AR (fl. 45), tendo anexado, também, Termo de Juntada de AR (fl. 46), despachando às fls. 47/48."

Apreciando as razões de impugnação e respectivos documentos, a Turma Julgadora proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

2

Brasília, 22, 03, 04

Celma Maria de Albuquerque
Mat. S/ape 94442

CC02/CO2
Fls. 106

Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO. DCTF. COMPENSAÇÃO. INCORREÇÃO DE INFORMAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados em DCTF tidos como extintos face à compensação, essa realizada com base em medida judicial que não ampara a totalidade daquele procedimento, são passíveis de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 28/11/2005, a empresa apresentou em 22/12/2005 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes alegando em sua defesa que: (1) trata-se de compensação realizada com suporte em decisão judicial, que autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior para o Finsocial com parcelas vincendas dos tributos considerados compensáveis, que, no caso, é a Cofins; (2) inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), o qual adentrou o ordenamento jurídico em data posterior ao fato litigado, em face das regras do direito intertemporal; (3) a compensação foi realizada após a publicação da decisão judicial que reconheceu o direito de compensar. Nela o Juiz deixa clara a distinção entre as compensações realizadas com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na Lei nº 9.430/96.

Alfim requer o acolhimento do recurso voluntário e a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente o lançamento por nada dever ao Fisco a título de Cofins. Alternativamente, requer a redução da multa para o percentual de 20%, em face da regular informação via DCTF.

É o Relatório.

Voto

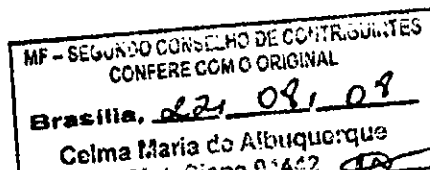
Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de lançamento eletrônico efetuado em face de revisão interna de DCTF, no estabelecimento filial da recorrente nº 004. A motivação que resultou no lançamento de ofício refere-se a "declaração inexata" em razão de na declaração constar a realização de "compensação sem DARF - Retenção Órgão Público - PJU" e, como ocorrência, ser referente a "proc.jud.de outro CNPJ".

Ocorre que restou sobejamente comprovada nos autos a existência de processo judicial impetrado pela empresa, com o CNPJ da matriz.

Esse fato, por si só, é suficiente para anular o processo, em razão da dissonância da motivação com a realidade fática. Ou seja, o motivo que ensejou o lançamento de ofício inexistente. O fato de a ação judicial haver sido impetrada pela empresa alcança todos os seus estabelecimentos filiais. A autonomia dos estabelecimentos de uma mesma empresa só ocorre em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por expressa determinação da norma de regência. Tal determinação não alcança os demais tributos, mesmo que declarados e



recolhidos de forma descentralizada. ~~Esse procedimento de descentralizar o recolhimento era~~ opcional para o contribuinte e não retirava da empresa (matriz) a responsabilidade pelo crédito tributário devido pela filial.

Ademais e só para constar, verifica-se na informação produzida pela Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, às fls. 100/102, que, com o trânsito em julgado da ação judicial, foram refeitos os cálculos dos créditos pretendidos pela recorrente, constatando-se estarem nos limites determinados pela decisão judicial. Com isso, a própria unidade de origem refez a compensação com os créditos apurados, informando que *"... para cada filial, foram realizados cálculos de compensação que quitaram os débitos de COFINS para os períodos de apuração entre julho/98 a dezembro/98, período que os débitos haviam sido apurados descentralizadamente"*.

Com essas considerações, voto por anular o processo administrativo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA